

A PEC Emergencial, a PEC dos Fundos e a PEC do Pacto Federativo

Felipe Salto, Josué Pellegrini e Daniel Couri¹

Este Comentário da IFI tem o objetivo de oferecer uma primeira avaliação a respeito do conteúdo das PECs nºs 186, 187 e 188, todas de 2019. Essas propostas ficaram conhecidas como PEC Emergencial, PEC dos Fundos e PEC do Pacto Federativo, respectivamente. Foram concebidas no Poder Executivo Federal e promovem inúmeras alterações de cunho fiscal no texto constitucional. Em vista da sua importância, a IFI decidiu apresentar suas observações iniciais sobre essas matérias. Acredita-se que as medidas apresentadas caminham na direção correta, dada a gravidade do quadro fiscal do país, embora possam ser aprimoradas na tramitação legislativa.

As Propostas de Emenda Constitucional (PECs) nºs 186, 187 e 188, de 2019, foram elaboradas pelo Poder Executivo Federal e apresentadas pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (primeiro signatário) para tramitação inicial no Senado Federal. Estão sendo chamadas de PEC Emergencial, PEC dos Fundos e PEC do Pacto Federativo, respectivamente.

Devido ao alcance das medidas apresentadas no campo fiscal, o assunto recebeu grande cobertura da imprensa. A IFI, por seu turno, decidiu fazer esses comentários iniciais, sem prejuízo de apresentar análises mais aprofundadas futuramente. A estratégia de apresentar tantas mudanças relevantes simultaneamente e em três propostas distintas será posta à prova durante a tramitação. O mais importante, porém, é que o governo dê todo o apoio necessário para que as matérias ou, pelo menos, o que elas têm de mais essencial, sejam aprovadas.

As propostas vão na direção correta ao criarem instrumentos para conter a expansão das despesas obrigatórias, no âmbito federal, estadual e municipal, além de introduzirem providências que em conjunto ajudam a formar um arcabouço mais favorável à adoção de políticas fiscais sustentáveis.

A expansão da despesa obrigatória, como se sabe, é a principal responsável pelo desequilíbrio das contas públicas nos três níveis de governo, gerando uma situação fiscal insustentável de déficits primários, endividamento e redução dos investimentos públicos. São temas tratados recorrentemente nos relatórios, notas e estudos da IFI.

No âmbito federal, a trajetória das despesas obrigatórias pode tornar inviável o cumprimento do teto de gastos já em 2021, além de levar a sucessivos descumprimentos da regra de ouro, segundo a qual as operações de crédito não podem superar as despesas de capital.

A aprovação da reforma previdenciária contribuirá para a desaceleração do crescimento das despesas obrigatórias, com efeitos crescentes ao longo dos anos, mas não será suficiente para sanear as contas fiscais. As medidas ora tomadas voltam-se para as despesas obrigatórias, de modo geral, mas com ênfase nas despesas de pessoal.

A PEC dos Fundos é pequena e específica e poderia estar contida na PEC do Pacto Federativo ou mesmo na Emergencial. Essas outras duas são maiores e mais complexas, principalmente a PEC do Pacto Federativo. Embora tratem de assuntos distintos, existem sobreposições entre elas, por vezes com dispositivos iguais ou quase iguais. A tramitação legislativa terá que melhorar a qualidade da redação das propostas e depurar possíveis inconsistências e redundâncias. Dito isso, seguem-se o conteúdo e os comentários sobre as três propostas, a começar da PEC Emergencial.

¹ Diretores da IFI.

PEC Emergencial

Quanto à PEC Emergencial (PEC 186/2019), os principais dispositivos são os que viabilizam a adoção de mecanismos automáticos de ajuste em caso de enquadramento do ente em determinada condição fiscal. A esse respeito, cabe destaque aos artigos 167-A e 167-B destinados, respectivamente, à União e aos entes subnacionais.

O art. 167-A prevê o acionamento automático de mecanismos de ajuste no exercício para o qual tenha sido aprovado ou realizado montante de operações de crédito que supere as despesas de capital. Cumprida essa condição, os Poderes ficam proibidos de tomar vários tipos de decisões que levem ao aumento das despesas de pessoal, a exemplo de reajuste salarial, realização de concursos, reestruturação de carreiras, criação de cargos e promoção e progressão funcional. Uma providência a se destacar é a redução de 25% da jornada de trabalho com redução proporcional da remuneração.

Afora as medidas relacionadas com despesas de pessoal, as despesas obrigatórias de forma geral não podem ser criadas ou reajustadas acima da inflação, preservado o poder aquisitivo do salário mínimo. Ficam também suspensas as transferências de 40% da receita do PIS/Pasep para o BNDES.

Já o art. 167-B, voltado aos estados e municípios, fornece mecanismos de ajuste fiscal quando as despesas correntes superarem 95% das receitas correntes, no acumulado em doze meses. As medidas de ajuste são as mesmas disponíveis para a União, à exceção da suspensão das transferências ao BNDES.

Vale, esclarecer, contudo, que, em relação aos governadores e prefeitos, as medidas de ajuste não são acionadas automaticamente como no art. 167-A, dependendo, portanto, da análise de conveniência técnica e política dos governantes. Se o ente estiver enquadrado na condição estabelecida e decidir não adotar as medidas de ajuste, a União não concederá garantias para o referido ente.

Além dos arts. 167-A e 167-B, a PEC Emergencial contém os arts. 3º e 5º, análogos aos dois primeiros. O art. 3º, dirigido à União, já permite acionar mecanismos automáticos de ajuste tão logo a emenda seja promulgada se, nos doze meses anteriores, o montante de operações de crédito tenha superado as despesas de capital. As medidas valem para o restante do exercício e os dois seguintes.

A condição exigida nada mais é que o descumprimento da Regra de Ouro. Como a União já vem descumprindo essa regra, a aprovação desse dispositivo autorizará a aplicação imediata das medidas de ajuste.

Cumprida essa condição, entram em ação as medidas de ajuste previstas caso o teto de gastos seja superado (art. 109 do ADCT), além das providências listadas no art. 167-A, inclusive a possibilidade de redução de 25% da jornada de trabalho e a suspensão das transferências ao BNDES. Ademais, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos do orçamento federal (exceto vinculação prevista na Constituição Federal e repartição de receita com estados e municípios) passam a ser destinados à amortização da dívida pública federal.

Já o art. 5º da PEC emergencial confere aos estados e municípios a prerrogativa de aplicar grande parte das medidas de ajuste fiscal previstas no art. 3º para a União, assim que a emenda for promulgada. A condição para isso é que, nos doze meses anteriores, as despesas correntes do respectivo ente tenham superado 95% das receitas correntes. Mesmo na ausência dessa condição, as medidas poderão ser tomadas, desde que recebam a chancela do Poder Legislativo local em 180 dias. A vigência das medidas poderá se estender ao restante do exercício em curso e aos dois seguintes.

Do mesmo modo que o previsto no art. 167-B, os governadores e prefeitos não serão obrigados a realizar o ajuste, mesmo que a condição dos 95% esteja presente. Entretanto, a União não poderá conceder aval ou garantia ao ente que preferir o ajuste.

Afora as inovações vistas até aqui, destinadas a viabilizar o controle das despesas obrigatórias, a PEC Emergencial contempla outras duas dignas de destaque. Quanto à primeira, em caso de risco de descumprimento da meta de resultado primário, os Poderes Legislativo e Judiciário deverão adotar o contingenciamento na mesma proporção da limitação aplicada ao Poder Executivo (novo art. 168-A). No presente, o contingenciamento é feito segundo critérios definidos anualmente na lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Em muitos entes, a limitação alcança apenas o Poder Executivo. Na

União, os critérios da LDO permitem uma participação bem menor dos demais Poderes e órgãos autônomos no contingenciamento total;

Já a segunda inovação a ser destacada diz respeito aos limites de despesa de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Com a PEC Emergencial, as pensões deverão ser computadas na despesa e o cumprimento do limite poderá ser alcançado mediante redução da jornada de trabalho, com ajuste proporcional da remuneração, assim como redução da remuneração de cargos em comissão e funções de confiança (nova redação do caput e do inciso I do § 3º do art. 169 e novo inciso I-A do mesmo parágrafo). Atualmente, a previsão de inclusão das pensões na despesa de pessoal está explícita somente na LRF (caput do art. 18) e alguns entes não as computam para verificar o cumprimento do limite legal. A possibilidade de redução de jornada de trabalho também está prevista na LRF (art. 23, § 2º), mas se encontra suspensa pelo STF (ADI 2.238-5); e

Além das medidas sobre o gasto obrigatório, outra frente aberta pela PEC Emergencial é a dos gastos tributários, feitos por meio de concessão de benefícios tributários que resultam em renúncia de receita. Esses benefícios são alvo de duas mudanças dirigidas à União. Quanto à primeira, a partir de 2026, ficará vedada a criação, ampliação e renovação de gasto tributário quando o total da renúncia de receita com esses benefícios superar os 2% do PIB. Já a segunda passa a exigir a reavaliação periódica dos gastos tributários (assim como dos subsídios) a cada quatro anos, no máximo, já a partir da promulgação da emenda (novo inciso XII e § 6º do art. 167 e art. 6º da PEC).

Subentende-se da conjugação das duas alterações, embora conviesse deixar mais claro, que os gastos não reavaliados ou reprovados até 2026 serão cortados a partir desse ano, de modo a reduzir o total da renúncia para os 2% do PIB. Atualmente, a renúncia ultrapassa o dobro desse percentual.

Um último registro a respeito da PEC emergencial não é certamente o menos importante. Diz respeito aos novos art. 164-A e inciso VIII do art. 163. O primeiro contém uma diretriz para a política fiscal a ser adotada por todos os entes: “manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade”. O parágrafo único do artigo ainda acrescenta que a elaboração e a execução do orçamento devem “refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida”. Já o inciso VIII do art. 163 prevê que lei complementar disporá sobre sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, compatibilidade dos resultados fiscais, limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste.

A introdução da sustentabilidade da dívida no arcabouço fiscal é positiva. O inciso VI do art. 52 da Constituição Federal já confere competência ao Senado Federal para: “fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Os dispositivos propostos vão além ao prever a sustentabilidade da dívida na Constituição Federal, determinar que os orçamentos elaborados e executados a levem em conta e que lei complementar contemple mecanismos de ajustes para que se logre trajetória sustentável. A Lei de Responsabilidade Fiscal pode sair fortalecida com esses dispositivos pois é a candidata natural a dar efetividade aos comandos.

PEC dos Fundos Públicos

Os fundos públicos foram tratados separadamente, na PEC 187/2019, mas poderiam perfeitamente estar no texto da PEC do Pacto Federativo ou na PEC Emergencial. De acordo com as mudanças sugeridas:

- a) Fundos só poderão ser criados por meio de lei complementar (alteração do inciso IX do art. 167);
- b) Cada um dos fundos existentes (exceto os previstos na Constituição Federal), nas três esferas de governo, terá que ser ratificado pelo respectivo Poder Legislativo, por meio de lei complementar específica, até o fim do segundo ano subsequente à data de promulgação da emenda (caput e § 1º do art. 3º da PEC);
- c) Durante esse período, o superávit financeiro decorrente da acumulação de recursos não gastos dos fundos será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente (art. 5º da PEC);

- d) O patrimônio dos fundos extintos será transferido ao ente e Poder ao qual está vinculado (§ 2º do art. 3º da PEC);
- d) Os dispositivos infraconstitucionais no âmbito federal, estadual e municipal que vinculem receita a fundo serão revogados até o fim do ano em que se der a promulgação da emenda (caput do art. 4º da PEC);
- e) Parte das receitas desvinculadas poderá ser destinada à erradicação da pobreza e aos investimentos em infraestrutura (§1º do art. 4 da PEC).

Com o fim das vinculações sem respaldo constitucional, as respectivas receitas não utilizadas para investimento em infraestrutura e erradicação da pobreza serão de uso livre, inclusive redução do déficit primário.

Contudo, só haverá ganho fiscal se a parcela dirigida a esses dois destinos for inferior à parcela das receitas desses fundos que já não é utilizada atualmente nos fins para os quais eles foram criados, engrossando a conta única dos entes com recursos vinculados.

Já o patrimônio dos fundos extintos também deixará de ser de uso restrito, o que possibilitará melhor alocação, inclusive no abatimento de dívida do respectivo ente. Contudo, no caso da União, vale registrar, não há como utilizá-los para reduzir à dívida pública federal, já que o eventual uso para resgate da dívida mobiliária junto ao mercado levaria à necessidade de compensar o aumento de liquidez com a realização de operações compromissadas do Banco Central que também compõem o passivo federal. Uma possível providência seria um encontro de contas entre o saldo da conta única e a carteira de títulos públicos que são, respectivamente, uma obrigação e um ativo junto ao Tesouro Nacional.

PEC do Pacto Federativo

A PEC do Pacto Federativo (PEC 188/2019) é mais abrangente do que as outras duas, como já mencionado. O agrupamento em certos pontos centrais é dificultado pela variedade de medidas propostas. Além disso, há sobreposições com a PEC Emergencial. Nesses casos, o fato será apontado, mas o dispositivo repetido não será detalhado novamente.

A intenção central da PEC 188 parece ser a mudança na relação entre a União e os entes subnacionais no sentido de tornar esses últimos menos dependentes. Assim, são oferecidos recursos e instrumentos que facilitem a gestão e a busca do equilíbrio fiscal dos estados e municípios. Ao mesmo tempo, são cortados canais por meio dos quais os custos do ajuste fiscal, quando ele se torna inevitável, possam ser repassados ao governo federal.

Há aqui a importante questão do chamado risco moral (*moral hazard*). Não há como esperar o efetivo empenho dos entes subnacionais na busca do equilíbrio fiscal se o custo do ajuste fiscal puder ser socializado com o restante do país.

A respeito das transferências, o item central são os novos §§ 3º e 4º do art. 20 da Constituição Federal. De acordo com esses dispositivos, a União transferirá parte dos recursos que lhe cabe por conta da participação no resultado e compensação financeira pela exploração de recursos naturais. Parcela a distribuir, critérios de distribuição, base de cálculo e condições serão tratados em lei.

A lei tratará também de “indicadores de resultado”, sem que se esclareça do que se trata exatamente. Os recursos transferidos não poderão ser utilizados para pagar despesa de pessoal, inclusive aposentados e pensionistas, exigência contornável por meio da troca de fontes. Os entes deverão também renunciar às alegações de direito que balizem ações judiciais que demandem compensação pela desoneração das exportações de bens primários e semielaborados.

A PEC prevê ainda a integral transferência do salário-educação para os estados e municípios (alteração do § 6º do art. 212). Trata-se de uma contribuição que corresponde a um percentual que incide sobre a folha de pagamento das empresas. A mudança será implementada ao longo de 3 anos, a partir de 2021, à razão de 1/3 por ano (novo art. 117 do ADCT).

A concessão de garantias em operações de crédito da União para os estados e municípios e mudanças nas condições contratuais da dívida desses entes junto à União tem sido canais tradicionais de ajuda do governo federal aos governos

subnacionais. A PEC 188 veda a concessão de garantias a partir de 2026, à exceção das operações junto a organismos multilaterais (novo inciso XIII e § 7º ao art. 167 e art. 9º, I da PEC).

Já a realização de operações de crédito entre entes da Federação, de modo direto e indireto, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou qualquer modo de postergação também serão vedadas a partir de 2026 (novo inciso XII ao art. 167 e art. 9º, I da PEC). Existe dispositivo similar na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 35), mas a sua existência não foi suficiente para evitar as sucessivas mudanças nos termos contratuais da dívida dos estados e municípios junto à União desde 2014.

Entre as medidas destinadas a facilitar a gestão e a busca do equilíbrio fiscal dos estados e municípios, estão principalmente os mecanismos de ajuste que governadores e prefeitos estarão autorizados a adotar quando a despesa corrente do ente superar 95% da receita corrente. É exatamente a mesma redação apresentada na PEC Emergencial, inclusive a numeração: art. 167-B. Não cabe descrevê-lo novamente. Vale apenas lembrar que a adoção das medidas é opcional, mas, tal qual a redação da PEC Emergencial, fica a União proibida de conceder garantias, caso o governante deixe de fazer o ajuste quando a situação fiscal do ente se enquadrar na condição dos 95% (§ 2º do art. 9º da emenda).

Outra providência em prol do equilíbrio fiscal é a previsão constitucional de contingenciamento das despesas discricionárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, na mesma proporção dos cortes feitos pelo Poder Executivo, caso a evolução da receita e da despesa possa comprometer o cumprimento da meta fiscal (novo art. 168-A). A PEC 188 também prevê a devolução ao caixa único do Tesouro do ente federativo das sobras de recursos orçamentários (duodécimos) não utilizados pelos Poderes Legislativo e Judiciário ou, alternativamente, o abatimento equivalente dos duodécimos do exercício seguinte (nos §§ 1º e 2º do art. 168).

Quanto às despesas com saúde e educação, a PEC do Pacto Federativo contém uma providência com impacto potencialmente importante para a gestão fiscal dos estados e municípios. A providência admite que o excesso de gasto em relação ao gasto mínimo em uma área possa ser descontado do gasto mínimo estabelecido para a outra área (novo § 7º nos arts. 198 e 212).

Outra preocupação presente na PEC 188 é com a disponibilidade de informações confiáveis a respeito da real situação fiscal dos estados e municípios, importante também para acompanhar os limites previstos na legislação, especialmente na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com o intuito de padronizar informações compatíveis com a melhor técnica, a proposta determina que os entes deverão fornecer dados fiscais na periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, sob pena de suspensão de transferências e de operação de crédito (novo art. 163-A). Outra novidade muito importante é a que torna vinculante para os tribunais de contas estaduais e municipais as interpretações das leis complementares com conteúdo fiscal feitas pelo TCU (novos inciso XII e §§ 5º e 6º do art. 71).

Exemplo sempre lembrado são as estatísticas fiscais feitas com base em diferentes entendimentos dos tribunais de contas estaduais a respeito do que se entende como despesa de pessoal, os quais invariavelmente reduzem o tamanho dessa despesa. A redação do art. 169 foi corrigida para deixar clara a inclusão das despesas com pensões nos gastos com pessoal para fins de cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo art. 169, a PEC do Pacto Federativo introduz a possibilidade de redução temporária de 25% da jornada de trabalho, com ajuste proporcional da remuneração, como instrumento adicional para fins de cumprimento dos limites com despesas de pessoal. Ademais, autoriza-se que a redução de 20% já prevista nas despesas com cargos em comissão e funções de confiança possa ser feita tanto por meio da remuneração, como do número de cargos e funções (alteração do inciso I e inclusão do inciso I-A no § 3º do art. 169).

Ainda quanto ao controle das despesas de pessoal, a PEC 188 introduz outros dispositivos com destaque para as mudanças de redação dos incisos X e XV do art. 37, destinadas a suprimir a exigência de revisão geral anual da remuneração dos servidores, bem como incluir a redução da jornada de trabalho como uma das exceções à garantia da irredutibilidade da remuneração. Introduce-se ainda o inciso XXIII no artigo 37 para vedar o pagamento de despesa de

peçoal com efeitos retroativos ou com base em decisão judicial não transitada em julgado ou ainda sem lei específica que a autorize.

Os municípios pequenos que possam ser considerados inviáveis ao não gerarem receita própria para financiar seus custos básicos, como as despesas da câmara de vereadores, também recebem a atenção da PEC do Pacto Federativo. Assim, as novas redações dadas ao art. 18 da Constituição e ao art. 115 do ADCT fixam o critério de sustentabilidade financeira. Ele valerá como critério para a criação e extinção de municípios.

O ADCT detalha que municípios com menos de 10% de receitas próprias em relação à receita total serão incorporados por municípios vizinhos, no limite de três por município incorporador. A comprovação de atendimento ao critério mínimo para não ser extinto poderá ser feita até 2023.

A câmara de vereadores é objeto de inovação específica. Atualmente, o total de despesas desse Poder não pode ultrapassar os percentuais atualmente previstos no art. 29-A. Entretanto, desse total exclui-se as despesas com inativos. A inovação consiste justamente em incluir essa parcela dos gastos para fins de verificação do atendimento dos limites.

Embora muitas das alterações pretendidas pela PEC 188 se destinem a estados e municípios, algumas delas servem também para a União, a exemplo das medidas que visam o controle do gasto com pessoal, acima discriminadas. A esse respeito, cabe registrar que essa PEC contém o mesmo disposto presente na PEC Emergencial, com o acionamento automático de medidas de ajuste em função do descumprimento da regra de ouro (novo art. 167-A).

Entre as medidas de acionamento automático, também prevista na PEC Emergencial, está a suspensão das transferências de parcela da receita do FAT para o BNDES. Contudo, a PEC do Pacto Federativo inova também ao reduzir de modo definitivo, em não apenas emergencial, o percentual da receita do BNDES para 14% (nova redação do § 1º do art. 239). Atualmente, já considerada a desvinculação de recursos dessas contribuições, o percentual é de 28% e, portanto, caiu à metade.

Outra medida que serve a todo os entes é a que diz respeito aos gastos tributários. Entretanto, nesse caso, não há novidades em relação ao que se introduziu na redação da PEC Emergencial, vale dizer, cortes a partir de 2026 até que a renúncia total de receita caia a 2% do PIB e necessidade de revalidação de cada um deles a cada quatro anos, no máximo (novos inciso XV e § 10º no art. 167).

Há ainda uma mudança a ser destacada especificamente dirigida à União. Trata-se da alteração do caput do art. 109 do ADCT. Esse dispositivo é importante, pois trata das medidas automáticas de ajuste que são acionadas quando a regra do teto de gastos prevista no art. 107 do ADCT é descumprida. Trata-se de uma série de vedações, notadamente na área de pessoal.

Ocorre que a mudança feita substitui no art. 109 a regra do teto por outra regra de tal modo que as medidas de ajuste nele previstas passarão a ser acionadas em função do descumprimento dessa nova regra e não do descumprimento da regra do teto. De acordo com a nova redação, o descumprimento ocorrerá quando as despesas obrigatórias ultrapassarem 95% do total das despesas primárias, durante a elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo ou dos demais poderes. Nesse caso, passam a valer todas as vedações

É preciso avaliar durante a tramitação da matéria se a intenção com a nova redação foi essa mesma. Poderá haver certa confusão entre as regras, além de possíveis inconsistências ou redundâncias. Vale lembrar que, no âmbito da União, além da regra do teto do art. 107 do ADCT, há essa regra agora prevista no art. 109 do ADCT, além das outras duas inovações nos arts. 167-A e, no caso do PEC Emergencial, no art. 3º da proposta, essas duas últimas associadas à regra de ouro.

Por fim, cabe comentar dois avanços que se pode chamar de institucionais. O primeiro não requer maior detalhamento, pois já presente e comentado no espaço reservado à PEC Emergencial. Trata-se de conferir à sustentabilidade da dívida o papel de diretriz na condução da política fiscal. Os dispositivos aqui são exatamente os mesmos da PEC emergencial: novo inciso VIII do art. 163 e novo art. 164-A. A PEC do Pacto Federativo introduz ainda um novo comando na mesma

direção: a lei de diretrizes orçamentárias “estabelecerá a política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública” (nova redação para o § 2º do art. 165).

A outra importante inovação institucional trazida pela PEC do Pacto Federativo é a que cria o Conselho Fiscal da República com o fim de assegurar fundamentos fiscais sólidos e preservar a sustentabilidade financeira na Federação (novo art. 135-A). Será composto por representantes de todos os poderes e entes federados. O funcionamento e a escolha e nomeação dos integrantes será feita por lei complementar. Entre as atribuições está salvaguardar a sustentabilidade de longo prazo dos orçamentos públicos; verificar o cumprimento das exigências fiscais e constitucionais relativas à disciplina fiscal; e expedir recomendações e diretrizes e difundir boas práticas.

Existem ainda outras mudanças pretendidas na PEC 188. Cabe a essa altura apenas enumerar algumas delas ainda não comentadas: a) fim do plano plurianual e substituição do orçamento anual pelo orçamento plurianual a partir do terceiro ano subsequente ao ano de promulgação da emenda (vários dispositivos alterados na PEC 188); b) vedação da utilização de recursos dos depósitos judiciais em ações entre particulares (novo art. 245-A); c) supressão da linha de crédito aberta pela União em favor dos estados e municípios para pagamento de precatórios; e d) limitações ao uso das vinculações de receitas (detalhamento do inciso IV do art. 167, novo art. 116 do ADCT e §§ 5º e 6º do art. 9º da proposta).

Enfim, como se viu, a PEC do Pacto Federativo contém uma série de medidas importantes na área fiscal. Se durante a tramitação dessa e das outras duas propostas forem feitos aperfeiçoamentos sem alterar sua essência, ocorrerá de fato uma mudança histórica nas regras e instituições com base nas quais se faz a gestão das contas públicas no Brasil. Mas há um longo caminho pela frente. São muitos os interesses envolvidos e enorme a habilidade política demandada.

ifi